



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO 117/2021

Ao Setor de Licitações e Contratos

Solicitante: Paulo Jung e Jucelane Fornari Lorenzi

Processo Licitatório nº. 49/2021

Pregão Presencial nº. 19/2021

Requerente: A.E.M Oeste Comercial EIRELI

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Reequilíbrio econômico e financeiro

R.H.
Diante dos termos do parecer
jurídico e dos documentos
juntados, defiro o pedido
de reequilíbrio.

27/10/2021

Marcio Luiz
Bigolin Grosbelli
868 760 829-20
Prefeito Municipal

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Setor de Licitações e Contratos, em relação ao pedido de reequilíbrio econômico e financeiro, sobre o item 8 - Açúcar em forma cristalizada, de grãos uniformes, do processo licitatório em epígrafe, apresentado pela empresa A.E.M Oeste Comercial EIRELI.

Vale aqui enfatizar, de que na data de 13/05/2021, foi lançado o processo licitatório em epígrafe, modalidade de pregão presencial, do tipo menor preço, com critério de julgamento menor preço por item aquisições de aquisições de “gêneros alimentícios para todas as secretarias e fundos do município de São Domingos-SC.”.

Destacou que sagrou-se vencedora do item 8, pelo valor unitário de R\$ 13,48, que teria fornecido o item, e que “houve extraordinário – e imprevisível - aumento no custo de compra deste produto que impossibilitam novas entregas no preço adjudicado”.

Que estaria passando por um momento conturbado, extraordinário e imprevisível aumento no custo de compra do produto, que o item foi arrematado com margem operacional de 24,46%, e estaria impedida de efetuar a entrega.

Dentre mais argumentos e fundamentos jurídicos, requereu reequilíbrio 24%, sendo o valor de R\$ 17,55, caso não fosse esse o entendimento, que fosse cancelado o item.

Esse era o relatório, dispensei demais fatos de relatório, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância a fundamentos jurídicos.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



II- DO FUNDAMENTO:

A legislação que trata sobre as licitações e contratos administrativos, permite a Administração Pública realizar o reequilíbrio econômico financeiro, desde que cumprido pelo interessado, os requisitos estabelecidos no artigo 65, II, *d*, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, “na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis”, **requisitos estes, que devem ser provados pelo interessado**, e ainda, fica a critério da Administração a concessão ou não do reequilíbrio.

Além destes requisitos, também deve ser observado as condições do edital, pois vale aqui destacar, a disposição do *caput* do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

No edital, há previsão sobre o reequilíbrio econômico financeiro, isso nas cláusulas 16.2 e 16,4, pois veja:

“16.2 - Caso haja alteração imprevisível no custo, caberá à contratada requerer e demonstrar documentalmente, a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, com fundamento no artigo 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93.”.

“16.4 - Somente serão analisados os pedidos de recomposição de valores que contenham todos os documentos comprobatórios para a referida recomposição, conforme disposto no Artigo 65, II, “d” da Lei 8.666/93.”.

A lei que gere as licitações, em seu artigo 65, II, “*d*”, prevê:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração** para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”. (Grifei).

O doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmos quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 747-748).

Sobre o reequilíbrio, posiciona-se o nosso Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ELEVAÇÃO DOS CUSTOS DOS PRODUTOS CONTRATADOS. ALTERAÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA PROMOVIDA PELO DECRETO ESTADUAL N. 3334/2010 EM DATA POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. FATO IMPREVISÍVEL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO COM BASE NO ART. 65, II, "D", DA LEI N. 8.666/93. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Os contratantes gozam do direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, isto é, que sejam mantidas as mesmas condições da época da proposta, conforme dicção



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Noutras palavras, os contratantes gozam do direito de que seja mantida, durante a execução do contrato, a relação de proporção entre os custos prospectados pelo contratado e a proposta apresentada por ele à época da licitação, o que se denomina equação econômico-financeira. O direito ao equilíbrio econômico-financeiro deve ser mantido e preservado durante toda a execução do contrato. Logo, diante de fato que desequilibra a equação econômico-financeira, os contratantes fazem jus à revisão do contrato." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato administrativo. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012). (TJSC, Apelação Cível n. 0005869-77.2011.8.24.0045, de Palhoça, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-02-2020).”.

Diante destas considerações e fundamentos jurídicos, cabe neste momento, análise dos fatos, fundamentos e provas apresentadas pela Requerente.

A Requerente juntou duas notas fiscais de compra do item, isso de períodos diferentes, o que se denota a prova de suas alegações, ou seja, aumento de preço na compra.

É de se verificar, de que na nota fiscal de nº 000185915, emitida em 08/05/2021, a Requerente efetuava a compra do item por valor unitário em R\$ 65,0000, e na nota fiscal de nº 000191884, emitida em 24/08/21, a Requerente efetuou a compra do item por valor unitário em R\$ 85,0000, o que se denota de forma clara, que houve aumento do preço do item na compra.

Cumprido destacar, que em seu pedido, a Requerente pondera o valor que almeja de reequilíbrio, sendo que descreve que deve ser atribuído 24% sobre o valor que ora compra o item, ou seja, R\$ 14,16, e com o reajuste que almeja, ficaria em R\$ 17,55.

Pois bem, a porcentagem que a Requerente almeja a ser atribuída, não foge do permitido pela legislação, pois dispõe o artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93:

“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”. (Grifei).



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Data vênia, entendo de que a porcentagem a ser atribuída, deve se iniciar do valor que a Requerente logrou êxito na licitação, ou seja, R\$ 13,4800, e não sobre o valor ora paga na compra, ou seja, R\$ 14,16, devendo assim, ser repassado a Requerente a porcentagem que almeja, os 24%, devendo ser o valor de R\$ 16,71, **conforme dispõe o artigo citado**.

O que se extrai dos fatos, fundamentos e provas apresentadas pela Requerente, é que demonstrou que preenche os requisitos do artigo 65, II, *d*, da Lei Federal nº 8.666/93, e do edital, para a concessão do reequilíbrio econômico financeiro, assim, seu pedido deve ser deferido, mas na forma acima exposta.

Por fim, destaca-se, que o deferimento/indeferimento da pretensão da Solicitante, **cabe ao Chefe do Poder Executivo**, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir pareceres no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade da pretensão dos interessados, e demais informações de quando solicitado.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **sugere-se**: a) que **seja deferido** o pedido apresentado, mas isso, na forma acima exposta. É o parecer, salvo entendimento diverso do Setor de Licitações e Contratos e do Chefe do Poder Executivo.

Setor Jurídico, São Domingos/SC, 30 de setembro de 2021.

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO:0540
Assinado de forma digital por ELTON JOHN MARTINS DO PRADO:05401638990
Dados: 2021.09.30 14:38:04 -03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(Assessor Jurídico)

OAB/SC 42.539

OBSERVAÇÃO: O presente parecer não tem caráter decisório, tendo em vista que se trata de parecer jurídico sobre assunto submetido a consideração do Setor Jurídico, **tem caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do administrador**.